DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10712/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8354/2013
PROTOCOLO	:	1417778
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	RENATO CÉSAR OLIVEIRA RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2013, realizado pela **Fundação Municipal de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste,** tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, certificou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, através da Análise Conclusiva nº 17.094/2013 (peça nº 23).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 16.780/2013 (peça nº 25), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra **b** e **b**-1 da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação de f.01-05 (peça nº 09), nos respectivos ítens licitados, as empresas:

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
CIRÚRGICA MS LTDA. – ME
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICO FARMACÊUTICOS LTDA.
DIMACI PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
HOSPFAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2013, atenderam aos ditames da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Por fim, observa-se que o procedimento licitatório foi homologado em 26 de fevereiro de 2013 e teve seu extrato publicado, **tempestivamente**, em 04 de março de 2013, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõem estes autos, ocorreu, **intempestivamente,** em 23 de abril de 2013, contrariando o prazo previsto noAnexo I, Capítulo III, Seção I, item l.1, letra **a** da Instrução Normativa nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2013, realizado pela **Fundação Municipal de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste,** nos termos do inciso V do artigo 13, c.c. o inciso I do artigo 311, e 1ª parte do inciso I do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, consoante o Anexo I, Capítulo III, Seção 1.1, letra **a,** da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. nº 03, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb